



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 206/2024.

Interessado: Luciano Nascimento.

Assunto: "Dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que: *Dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Fm, 29/06/2024

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: *"Visa apresentar as serias preocupações quanto ao acorrentamento de animais, que poderão ocasionar problemas ao bem-estar físico e mental desses animais. Por essa razão, a proposição dispõe sobre a proibição de animais em correntes e/ou assemelhados no município de Natal/RN.*

Animais acorrentados enfrentam riscos de lesões ao tentar ultrapassar os limites de suas correntes e, muitas vezes pesada e curta demais para permitir movimentos adequados.

A crença de utilizar o acorrentamento aos animais é infundada, podendo resultar em comportamentos mais agressivos devido à frustração e falta de socialização, principalmente em cães, dos quais são o seu desenvolvimento saudável.

Cães acorrentados não serão sociáveis, pois lhes faltará o calor humano e o de outros congêneres, estes animais são muito dependentes e necessitam de amor, carinho e cuidados.

A privação de liberdade também torna os animais vulneráveis em situações de desastres naturais. Animais acorrentados possuem menor possibilidade de sobreviver, pois, com sua mobilidade reduzida, dificulta a busca por refúgios ou de fuga das

áreas perigosas, portanto, devem possuir um cuidado redobrado em situações de perigos, pois se estiverem presas as chances de sobreviverem irão diminuir consideravelmente."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda podemos destacar a LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998¹, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e a LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020², que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

¹ [L9605 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

² [L14064 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação no tocante a matéria, debruçando-se a análise no Município de Natal/RN.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.